



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02869/10

Origem: Governo do Estado da Paraíba

Natureza: Denúncia

Denunciante: Flávia Serra Galdino

Denunciados: José Maria de França – ex – Secretário de Estado de Saúde

Francisco de Sales Gaudêncio – ex – Secretário de Estado da Educação

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado da Paraíba. Irregularidades na gestão de pessoal. Prazo para restabelecimento da legalidade e apresentação do cronograma de adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão. Pedido de prorrogação de prazo. Resolução. Prorrogação de prazo para apresentação do cronograma.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00354/12

RELATÓRIO

Nos presentes autos, foi expedido o Acórdão AC2 – TC 01245/12, em que se decidiu:

1) CONHECER da presente denúncia e considerá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da apuração da Auditoria;

2) JULGAR IRREGULARES as contratações examinadas e consideradas irregulares pela Auditoria, constante nos quadros próprios contidos no relatório inicial (item 2.1), ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções;

3) ASSINAR PRAZO, com **término em 31/12/2012**, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da região polarizada pelo Município de Piancó e outros vinculados à Secretaria de Estado da Saúde, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, **no prazo de 30 dias** após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02869/10

4) DETERMINAR à d. Auditoria a verificação do cumprimento do **item 3**, desta decisão, no processo específico, de constituição determinada pelo **item 6**, do **Acórdão AC2 – TC 01140/12**, lavrado no Processo TC 14966/11;

5) ASSINAR PRAZO, com **término em 31/12/2012**, ao Secretário de Estado da Educação, Sr. HARRISON ALEXANDRE TARGINO, à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, bem como ao Governador do Estado, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para o restabelecimento da legalidade, através da admissão de pessoal, necessária às necessidades dos órgãos e entidades do Estado no âmbito da região polarizada pelo Município de Piancó e outros vinculados à Secretaria de Estado da Educação, pela regra do concurso público, utilizando a excepcionalidade da contratação por tempo determinado nas estritas hipóteses previstas em lei, devendo as autoridades citadas, **no prazo de 30 dias** após a publicação do presente acórdão, apresentar, a este Tribunal, o cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão;

6) DETERMINAR à Auditoria apurar o cumprimento do **item 5 em processo específico**, analisando os contratos temporários, contratados pela Secretaria de Estado da Educação, observando os seguintes questionamentos: a) fundamentação legal das contratações; b) classificação funcional dos contratados; c) forma de acesso no serviço público dos contratados; d) origem dos recursos para pagamento dos contratados; e) se há registro desses contratados na relação que é encaminhada a este Tribunal pelo Governo do Estado e no sistema SAGRES; f) verificar como a respectiva despesa tem sido registrada contabilmente; g) outros achados da Auditoria.

7) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Educação, Sr. HARRISON ALEXANDRE TARGINO, ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA e à Secretária de Estado da Administração, Senhora LIVÂNIA FARIAS, para o restabelecimento da legalidade quanto à **acumulação indevida de cargos e remunerações**, indicada pela Auditoria, envolvendo os servidores Sheyla de Sá Ferreira Leite Lacerda, Ronaldo Estrela dos Santos, José Eurides Liberalino, Nara Lívia Brasileiro, Algacyr Fernando Vieira Lourenço Sá, constante no quadro próprio contido no relatório inicial (item 2.3);

8) ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário de Estado da Educação, Sr. HARRISON ALEXANDRE TARGINO, para o restabelecimento da legalidade quanto aos fatos de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02869/10

a) Professores do quadro permanente que não vem exercendo seu mister de lecionar e vêm remunerando extra-oficialmente professores substitutos (titular: Maria Célia Lopes Valdivino – substituto: Maria do Desterro Mamede; titular: Ana Cristina Remígio Palitot – substituto: Maria da Paz, que não possui qualquer vínculo com o Estado; titular: Maria Luíza de Araújo da Silva – substituto: Pedro José da Silva Filho; titular: Inês Remígio – substituto: Ana Paula Guilherme); e

b) Servidores que não vem cumprindo com assiduidade a sua carga horária: Maria Gorete Maravilha; Sônia Clemira Leonardo de Alencar; Antônio Clementino de Oliveira (reside em Brasília há seis anos, substituído informalmente pela Srª Beatriz José da Silva, mediante pagamento mensal; Zilma Valdevino Bezerra, Aux. De Secretaria, reside em São Paulo, sendo substituída pela sua Genitora, a Srª Maria de Fátima Bezerra Valdevino; e Murilo Wellington Fernandes Pereira (matrícula 669.529-9) nunca compareceu à Escola para prestar expediente.

Notificada, a Secretária de Estado da Administração, Sra. LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS compareceu aos autos, no prazo, pugnando pela prorrogação do prazo estabelecido para apresentação do cronograma para a adoção das providências necessárias ao cumprimento da decisão contida no Acórdão AC2 – TC 01245/12.

O processo não tramitou, previamente, pelo Ministério Público de Contas, sem agendado sem intimações.

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e em consonância com o parecer oral do Ministério Público, o Relator **VOTA** pelo deferimento do pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para apresentação dos **cronogramas de adoção das providências necessárias**, indicados na parte final dos **itens 3 e 5**, da decisão contida no **Acórdão AC2 – TC 01245/12**, estendendo-se, por economia processual, a mesma prorrogação de prazo ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO e ao Secretário de Estado da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 02869/10

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 02869/10**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), **RESOLVEM**, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do Relator, **DEFERIR** o pedido de prorrogação de prazo por mais 30 (trinta) dias, contados da publicação da presente decisão, para apresentação dos **cronogramas de adoção das providências necessárias**, indicados na parte final dos **itens 3 e 5**, da decisão contida no **Acórdão AC2 – TC 01245/12**, estendendo-se, por economia processual, a mesma prorrogação de prazo ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. WALDSON DIAS DE SOUZA, ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO e ao Secretário de Estado da Educação, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 18 de setembro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB